## CONCLUSÃO

Em 22/08/2014 10:34:06, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu, , Escr., subscrevi.

## **SENTENÇA**

Processo n°: **0013837-25.2013.8.26.0566** 

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Seguro** 

Requerente: Elcio Rosalino

Requerida: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Elcio Rosalino move ação em face de Porto Seguro Cia de Seguros

<u>Gerais</u>, dizendo que em 13.1.2012, sofreu acidente com veículo automotor e ficou inválido em caráter permanente. Faz jus ao recebimento integral do valor da indenização do seguro obrigatório DPVAT, de R\$13.500,00, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Documentos às fls. 8/11. A ré foi citada.

Às fls. 16/44 a ré contestou alegando que o autor não exibiu o laudo do IML que comprova a alegada invalidez. Ausente o nexo de causalidade entre o acidente e a alegada invalidez. Ausente prova da invalidez. Improcede a ação.

Réplica às fls. 53/56. Documentos às fls. 62/66. Laudo médico às fls. 80/87. Em alegações finais, as partes reiteraram os seus anteriores pronunciamentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

O autor foi vítima de acidente automobilístico descrito às fls. 9/10 (boletim de ocorrência). O laudo do IML consta de fl. 11. Mais relevante do que esse laudo, já que elaborado pouco tempo depois do evento infortunístico, é a prova pericial médica produzida sob o crivo do contraditório. Afasto a preliminar suscitada em contestação.

O laudo pericial de fls. 80/88 enfatizou a presença do nexo de causalidade entre as lesões apresentadas pelo autor e o acidente de trânsito ocorrido em 13.1.2012.

À fl. 83 o perito concluiu: "que o autor apresentou fratura da clavícula esquerda e fratura de arcos costais à esquerda, foi submetido a tratamento conservador (não cirúrgico) e apresentou evolução favorável sem evidências de sequelas funcionais". Acrescentou, ainda, "que não há sequela a ser mensurada".

Não há assim invalidez alguma afetando o autor. A indenização estribada no seguro DPVAT exige que a vítima tenha sido acometida de invalidez permanente, parcial ou total, consoante o art. 3°, da Lei 6194/74. O autor não faz jus à indenização do seguro obrigatório pois do acidente automobilístico mencionado na inicial não lhe adveio invalidez parcial ou total.

Nesse sentido é a jurisprudência do Egr. TJSP: Apelação sem Revisão nº 0073136-07.2012.8.26.0100, Rel. Desembargador Marcos Ramos, j.13.8.2014; Apelação nº 1045623-13.2013.8.26.0100, Rel. Desembargador Kioitsi Chicuta, j.21.8.2014.

**JULGO IMPROCEDENTE** a ação. Condeno o autor a pagar à ré, 10% de honorários advocatícios sobre o valor dado à causa, e custas do processo, verbas essas exigíveis apenas numa das situações previstas pelo art. 12, da Lei 1060.

P.R.I.

São Carlos, 22 de agosto de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA